SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2959542 - PR (2025/0211332-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	J G T
AGRAVANTE	:	C T C
AGRAVANTE	:	V L A T
AGRAVANTE	:	C T
ADVOGADOS	:	FERNANDO ESTEVÃO DENEKA - PR031753
		JEAN CARLOS BATISTA SCHNEIDER - PR090287
AGRAVADO	:	S DE L P
ADVOGADOS	:	FRANCIELE ISALUSKI VELOSO - PR107904
		LUCAS SILVA VELOSO - PR129608

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS E FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, §1º, VI, DO CPC. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDO. JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA CONTRAPOSIÇÃO DE ALEGAÇÕES DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alegação de contrariedade aos artigos 435, parágrafo único, e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, em razão da não declaração de nulidade da sentença que admitiu a juntada extemporânea de documentos e da alegada ausência de fundamentação adequada. O acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a união estável post mortem entre a autora e o falecido, considerando válida a juntada de documentos em momento posterior para contrapor alegações da parte contrária.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA52025517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/11/2025 11:56:09
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 495555e7-87ea-4e0d-888f-f0dfcb24a808

2. A questão em discursão consiste em determinar se houve nulidade da sentença por falta de fundamentação e pela admissibilidade de documentos extemporâneos.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem reconheceu que a sentença fundamentou de forma adequada a juntada de documentos em réplica, considerando tratar-se de fase postulatória e que o objetivo era rebater as alegações contidas na contestação, destacando que fundamentação concisa ou contrária ao interesse da parte não se confunde com fundamentação deficiente, bastando que a decisão enfrente suficientemente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ressaltando, ademais, que o contraditório foi assegurado, pois os recorrentes tiveram oportunidade de se manifestar sobre os documentos, não havendo prejuízo.

4. Não configura ofensa ao arts. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia." (AgInt no AREsp n. 2.542.840/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a regra prevista no art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil — segundo a qual o magistrado, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção (distinguishing) ou superação (overruling) — é aplicável apenas às súmulas e precedentes de caráter vinculante, não se estendendo aos precedentes e enunciados meramente persuasivos. Precedentes.

6. É possível a juntada de documentos em momento posterior para contrapor fatos alegados ou produzidos nos autos, desde que respeitado o contraditório e inexistente má-fé. Precedentes.

7. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

8. A inversão da conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA52025517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/11/2025 11:56:09
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 495555e7-87ea-4e0d-888f-f0dfcb24a808

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA52025517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/11/2025 11:56:09
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 495555e7-87ea-4e0d-888f-f0dfcb24a808

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2959542 - PR (2025/0211332-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	J G T
AGRAVANTE	:	C T C
AGRAVANTE	:	V L A T
AGRAVANTE	:	C T
ADVOGADOS	:	FERNANDO ESTEVÃO DENEKA - PR031753
		JEAN CARLOS BATISTA SCHNEIDER - PR090287
AGRAVADO	:	S DE L P
ADVOGADOS	:	FRANCIELE ISALUSKI VELOSO - PR107904
		LUCAS SILVA VELOSO - PR129608

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS E FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, §1º, VI, DO CPC. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDO. JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA CONTRAPOSIÇÃO DE ALEGAÇÕES DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alegação de contrariedade aos artigos 435, parágrafo único, e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, em razão da não declaração de nulidade da sentença que admitiu a juntada extemporânea de documentos e da alegada ausência de fundamentação adequada. O acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a união estável post mortem entre a autora e o falecido, considerando válida a juntada de documentos em momento posterior para contrapor alegações da parte contrária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discursão consiste em determinar se houve nulidade da sentença por falta de fundamentação e pela admissibilidade de documentos extemporâneos.

Documento eletrônico VDA51785212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:11:06
Código de Controle do Documento: e1d9d99c-c729-4f34-98fa-ba62bb8b9a5d

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem reconheceu que a sentença fundamentou de forma adequada a juntada de documentos em réplica, considerando tratar-se de fase postulatória e que o objetivo era rebater as alegações contidas na contestação, destacando que fundamentação concisa ou contrária ao interesse da parte não se confunde com fundamentação deficiente, bastando que a decisão enfrente suficientemente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ressaltando, ademais, que o contraditório foi assegurado, pois os recorrentes tiveram oportunidade de se manifestar sobre os documentos, não havendo prejuízo.

4. Não configura ofensa ao arts. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia." (AgInt no AREsp n. 2.542.840/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a regra prevista no art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil — segundo a qual o magistrado, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção (distinguishing) ou superação (overruling) — é aplicável apenas às súmulas e precedentes de caráter vinculante, não se estendendo aos precedentes e enunciados meramente persuasivos. Precedentes.

6. É possível a juntada de documentos em momento posterior para contrapor fatos alegados ou produzidos nos autos, desde que respeitado o contraditório e inexistente má-fé. Precedentes.

7. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

8. A inversão da conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. G. T., C. T. C., V. L. A. T. e C. T. contra decisão da Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial, fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 978/979):

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL MANUTENÇÃO DAPOST MORTEM. SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA51785212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:11:06
Código de Controle do Documento: e1d9d99c-c729-4f34-98fa-ba62bb8b9a5d

I. CASO EM EXAME 1.1 O recurso foi interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões de Prudentópolis, que julgou procedente em parte a ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem. 1.2 A sentença reconheceu a união estável entre a autora e o falecido, declarando seu início em 1º de dezembro de 2015 e término em 29 de março de 2021. 2.3 As apelantes, inclusive a viúva legalmente casada, alegam nulidade da sentença por considerar provas documentais extemporâneas e pedem o afastamento da união estável com fundamento na continuidade do casamento com o falecido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1 Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve nulidade da sentença por falta de fundamentação e admissão de documentos extemporâneos; (ii) analisar se foi configurada a união estável post mortem entre a autora e o falecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 Não procede a alegação de nulidade da sentença. O Tribunal observou que a decisão foi devidamente fundamentada, ainda que de forma concisa, em conformidade com o art. 93, IX, da CF/88, conforme precedentes do STF e STJ. 3.2 A juntada de documentos, ainda que em momento posterior, é válida quando destinada a refutar provas ou argumentos trazidos pela parte contrária, conforme art. 435 do CPC e entendimento jurisprudencial do STJ (AgRg no AR Esp 437.933/RS). 3.3 A união estável foi reconhecida pela prova documental e testemunhal, indicando convivência pública, contínua e com objetivo de constituir família. As alegações das apelantes não foram suficientes para afastar a configuração da união, em consonância com o art. 1.723 do Código Civil. 3.4 A divergência quanto ao estado civil declarado em documentos da apelada não desconstitui os elementos fáticos que demonstraram a união estável, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial aplicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Recurso conhecido e não provido, com manutenção da sentença que reconheceu a união estável entre a apelada e o falecido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 978/987), a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em contrariedade e negativa de vigência aos artigos 435, parágrafo único, e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, ao deixar de reconhecer a nulidade da sentença que admitiu a juntada extemporânea de documentos, sem a devida comprovação da razão impeditiva exigida pela norma legal. Sustenta, ainda, que houve inobservância do dever de fundamentação adequada e analítica acerca de precedentes jurisprudenciais invocados, segundo os quais seria incabível a admissão de documentos juntados intempestivamente.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à instância de origem para a prolação de nova sentença ou acórdão (e-STJ, fls. 1001/1002).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1024/1044).

Documento eletrônico VDA51785212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:11:06
Código de Controle do Documento: e1d9d99c-c729-4f34-98fa-ba62bb8b9a5d

Em juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 1045/1047), negou-se admissão ao recurso especial sob fundamento na ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Sobreveio o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1051/1063), em que a parte agravante impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 1068/1074), afirmando a inexistência de elementos ou requisitos aptos a promover a alteração da decisão impugnada.

Alçados os autos a este Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a distribuição do feito (e-STJ, fl. 1085).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.

No que diz respeito à alegação de que o julgamento regional incorreu violação aos artigos 435, parágrafo único, e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, entendo que **o recurso especial não merece prosperar.**

Conforme relatado, verifica-se que a parte recorrente sustenta, em síntese, contrariedade e negativa de vigência aos dispositivos legais supramencionados, pelo não reconhecimento de nulidade da sentença que admitiu a juntada extemporânea de documentos sem a devida comprovação de justa causa, bem como por inobservância do dever de fundamentação adequada, diante da ausência de enfrentamento dos precedentes invocados que reconhecem a inadmissibilidade de documentos apresentados intempestivamente.

Na hipótese, o Tribunal de origem deliberou sobre as questões controvertidas nos termos seguintes (e-STJ, fls. 980/981):

> ***2.2 Preliminar - ausência de fundamentação e juntada extemporânea de documentos***
>
> *Em sede preliminar, sustentam os Apelantes a nulidade da sentença por ausência de fundamentação quanto à questão relativa à extemporaneidade dos documentos carreados aos movs. 154.1 e 252.1 dos autos de origem pelo autor. Afirmou ainda que a sentença que admitiu os referidos documentos é nula, posto que contraria a legislação em vigor.*

Documento eletrônico VDA51785212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:11:06
Código de Controle do Documento: e1d9d99c-c729-4f34-98fa-ba62bb8b9a5d

Sem razão o recorrente.

Preliminarmente, não há que se confundir inexistência de fundamentação com motivação concisa, tampouco decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Acerca do tema, assentou o Supremo Tribunal Federal (STF):

> *É preciso ter presente, no ponto, a propósito do postulado constitucional que impõe, ao Poder Judiciário, o dever de motivar suas decisões (CF, art. 93, IX), que o Supremo Tribunal Federal – embora sempre enfatizando a imprescindibilidade da observância dessa imposição da Carta Política (RTJ 170/627-628) – não confere, a tal prescrição constitucional, o alcance que lhe pretende dar a parte ora recorrente, pois, na realidade, segundo entendimento firmado por esta própria Corte, "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei). Cumpre enfatizar, portanto, no tocante ao sentido que tem sido dado à cláusula inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição, que os precedentes deste Tribunal desautorizam a abordagem hermenêutica feita pela parte ora recorrente como se depreende de diversos julgados (RTJ 187/695, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – HC 74.062/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 83.073/RJ, Rel. Min. NELSON JOBIM – HC 108.566 /RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 116.305/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v. g.) (RHC 117.464/ES, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, J. 27/08/2013, DJe 30/10/2014 – destaquei).*

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), da mesma forma, orienta não ser "nula, por falta de fundamentação, a decisão judicial que, embora sucinta, rechaçou a pretensão da defesa, externando, . Ou seja, "objetiva e claramente, o motivo do indeferimento" a discordância com o decisum não pode ser transmudada para ausência de fundamentos a tal ponto de nulificar a manifestação jurisprudencia" (HC 390.091/SP, Sexta Turma, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, J. 20/06/2017, DJe 26/06 /2017) .

Ao contrário do alegado pelos recorrentes, a sentença foi suficientemente clara e aduziu que não cabe o desentranhamento dos documentos, nos termos propostos pela recorrida, afirmando que "os arts. 434 e 435, ambos do CPC, prescreve que compete à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos aptos a comprovar as suas alegações, facultando a juntada de documentos em momento ", e ainda que " posterior o art. 350 do CPC permite ao autor replicar, em sede de impugnação à contestação, ou, como no caso, impugnação aos embargos monitórios, com a juntada da

Documento eletrônico VDA51785212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:11:06
Código de Controle do Documento: e1d9d99c-c729-4f34-98fa-ba62bb8b9a5d

documentação necessária ao eslinde da controvérsia, principalmente porque o processo se encontrava em fase postulatória (inicial).

É de se ponderar também que a decisão em voga citou norma legal pertinente e doutrina relativa ao tema, tornando a decisão sólida e devidamente fundamentada.

Logo, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação.

Quanto à admissão dos referidos documentos, com razão o juízo de origem.

***É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos pela parte adversa**. Nos termos do art. 435, caput, do Código de Processo Civil:*

> *Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.*

Cito precedente do STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 396 E 397 DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É admissível a juntada de documentos após a instrução, se objetivam fazer prova de fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor-se a outros juntados pela parte adversa (art. 397 do CPC). Precedentes. 2. In casu, o Tribunal de origem asseverou que os documentos colacionados com a réplica à contestação objetivavam contrapor argumentos surgidos na contestação, o que é permitido, desde que observado o contraditório, com a audiência da parte contrária a seu respeito, conforme ocorrido no caso em tela. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 437.933/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, D Je de 15/05/2015). – destaquei.*

É o que ocorreu no caso em comento.

Os documentos carreados aos autos junto aos movs. 154.1 e 252.1 dos autos de origem têm por finalidade refutar os argumentos suscitados na peça defensiva, ou seja, de que não teria sido comprovada a união estável entre a Apelada e o de cujos visando apenas complementar àqueles já colacionados, em função dos argumentos de defesa.

Para além, não há que se falar em nulidade sem comprovação do prejuízo . No caso, os recorrentes[1] se manifestaram aos autos após a

Documento eletrônico VDA51785212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:11:06
Código de Controle do Documento: e1d9d99c-c729-4f34-98fa-ba62bb8b9a5d

juntada dos documentos, de modo que restou garantido o contraditório, não havendo, portanto, qualquer prejuízo, menos ainda má-fé da parte autora-apelada.

Em caso semelhante julgou este e. Tribunal:

[...]

Não se constatando as alegadas nulidades, rejeito a preliminar aduzida.

Observa-se que o acórdão recorrido é claro e devidamente fundamentado, enfrentando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia e expondo, de forma suficiente, as razões de convencimento para concluir, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, pela improcedência da preliminar de nulidade da sentença.

Neste sentido, entendeu-se que foi atendido o dever de fundamentação pelo Juízo sentenciante, uma vez que o julgador apresentou, ainda que de forma sucinta, os motivos de sua decisão, esclarecendo de maneira adequada as razões do indeferimento da pretensão da parte, destacando, ademais, que fundamentação sucinta ou contrária ao interesse da parte não se confunde com fundamentação deficiente.

No caso, observa-se que o Tribunal de origem declinou compreensão de que a sentença justificou a possibilidade de juntada de documentos em réplica ou impugnação à contestação, sobretudo por se tratar de fase ainda postulatória e com o objetivo de rebater alegações da parte adversa, complementando provas relativas à união estável, ressaltando que foi assegurado o contraditório, inexistindo, portanto, prejuízo ou nulidade, tampouco fundamentação inadequada.

Assim, observa-se que o julgamento regional está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que "Não configura ofensa ao arts. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia." (AgInt no AREsp n. 2.542.840/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Com efeito, "Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado suficientemente a decisão agravada, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015. "(AgInt no REsp n. 2.160.773/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

Ademais, esta Corte compreende que "a fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação" (AgInt no AgInt no

Documento eletrônico VDA51785212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:11:06
Código de Controle do Documento: e1d9d99c-c729-4f34-98fa-ba62bb8b9a5d

AREsp 1.647.183/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

Lado outro, cabe consignar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a regra prevista no art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil — segundo a qual o magistrado, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção (distinguishing) ou superação (overruling) — é aplicável apenas às súmulas e precedentes de caráter vinculante, não se estendendo aos precedentes e enunciados meramente persuasivos.

Veja-se:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, §1º, VI, DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO OU SUPERAÇÃO. APLICABILIDADES ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES VINCULANTES, MAS NÃO ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES PERSUASIVOS. PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. PARTILHA POR OCASIÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. NECESSIDADE. ART. 1.659, VII, DO CC/2002 INAPLICÁVEL À HIPÓTESE. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS E JUNTADA DE DOCUMENTOS DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA FALSEADAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF.*
>
> *1- Ação ajuizada em 28/09/2007. Recurso especial interposto em 13/02/2017 e atribuído à Relatora em 09/08/2017.*

Documento eletrônico VDA51785212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:11:06
Código de Controle do Documento: e1d9d99c-c729-4f34-98fa-ba62bb8b9a5d

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o dever de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, previsto no art. 489, §1º, VI, do CPC/15, abrange também o dever de seguir julgado proferido por Tribunal de 2º grau distinto daquele a que o julgador está vinculado; (ii) se o valor existente em previdência complementar privada aberta na modalidade VGBL deve ser partilhado por ocasião da dissolução do vínculo conjugal; (iii) se a apresentação de declaração de imposto de renda com informação incorreta tipifica litigância de má-fé; (iv) se é possível partilhar valor existente em conta bancária alegadamente em nome de terceiro.

3- A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele a que o julgador está vinculado.

[...]

10- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020.)

No mais, quanto à alegada vulneração ao art. 435, parágrafo único, do CPC, mostra-se evidente que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação desta Corte Superior, no sentido de que é possível a juntada de documentos a posteriori para contrapor fatos alegados ou produzidos nos autos.

Ademais, "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (I) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (II) não haja má-fé na ocultação do documento; (III) seja ouvida a parte contrária (art. 398 do CPC)." (AgInt no AREsp n. 2.489.942/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

Neste sentido, *mutatis mutandis:*

Documento eletrônico VDA51785212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:11:06
Código de Controle do Documento: e1d9d99c-c729-4f34-98fa-ba62bb8b9a5d

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESABAMENTO DE IMÓVEL CONTÍGUO. LEGITIMIDADE ATIVA. JUNTADA DE DOCUMENTO NAS CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CONTRAPARTE. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível juntar documento em sede de apelação ou contrarrazões, desde que ausente má-fé e respeitado o contraditório. Precedentes.

2. A ausência de intimação da contraparte para se manifestar sobre os documentos juntados em contrarrazões de apelação, que foram relevantes para o deslinde da controvérsia, configura ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 1.805.236/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DOCUMENTOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO RESPEITADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, de forma a extrair da peça processual, inclusive dos recursos, a sua real pretensão.

Precedentes.

2. O reconhecimento do enriquecimento sem causa dos recorridos demandaria reexame das circunstâncias fático-probatórias, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA51785212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:11:06
Código de Controle do Documento: e1d9d99c-c729-4f34-98fa-ba62bb8b9a5d

3. É permitida a juntada extemporânea de documentos, até mesmo na fase recursal, desde que observado o princípio do contraditório e ausente a má-fé da parte. Precedentes.

4. A vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes da cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo se estabelecido o contraditório.

Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.633.597/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 568/STJ. JULGAMENTO SINGULAR. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EXCLUSIVAMENTE EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DOCUMENTOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a juntada extemporânea de documentos ao processo, desde que exercido o contraditório pela parte adversa e inexistência de ocultação premeditada ou de surpresa para o Juízo. Precedentes.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.831.357/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 2/12/2021.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO DA CONTRATANTE. ARTS. 434 E 435 DO NCPC. POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Documento eletrônico VDA51785212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:11:06
Código de Controle do Documento: e1d9d99c-c729-4f34-98fa-ba62bb8b9a5d

ADVERSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Esta Corte possui o entendimento de que é possível a juntada extemporânea de documentos ao processo, desde que ouvida a parte contrária e inexistente o espírito de ocultação premeditada ou de surpresa para o Juízo. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, se a correção monetária serviu apenas para preservar o valor real da moeda, fica implicitamente estabelecido que ela deve ser observada desde a celebração do contrato até a data do efetivo pagamento.

4. Nas obrigações decorrentes de relação contratual, o termo inicial da incidência dos juros de mora é a data da efetiva citação.

5. Em relação ao termo inicial da correção monetária, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a matéria é de ordem pública. Assim, a modificação de seu termo inicial de ofício no julgamento do recurso de apelação não configura reformatio in pejus. (AgRg no AREsp 537.694/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 11/11/2014, DJe 20/11/2014)".

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.904.023/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 7/5/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. VALOR DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

Documento eletrônico VDA51785212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:11:06
Código de Controle do Documento: e1d9d99c-c729-4f34-98fa-ba62bb8b9a5d

ARTIGOS 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL /2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.

1. É possível a juntada a posteriori de documentos com a apelação, desde que tais documentos sejam acerca de fatos já alegados ou para contrapor-se a outros fatos que foram produzidos nos autos, nos termos do art. 435 do CPC/2015 (art. 397 do CPC/1973).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.471.855/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DE EMENTAS. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige que o recorrente demonstre, de forma expressa e clara, como foi contrariada a lei federal à qual foi atribuída interpretação divergente, bem como que comprove o dissídio mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas (arts.

255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus dos quais a parte não se desincumbiu. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2.1. O especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF.

Documento eletrônico VDA51785212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:11:06
Código de Controle do Documento: e1d9d99c-c729-4f34-98fa-ba62bb8b9a5d

2.2. Ademais, a parte deve instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos que entende aptos à comprovação de suas alegações, conforme a dicção do art. 434 do CPC/2015. Tal regra encontra exceção quando, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos (assim considerados aqueles decorrentes de fatos supervenientes aos articulados ou os destinados a contrapor prova posteriormente produzida nos autos), nos termos do art. 435 do CPC/2015, o que não ficou caracterizado. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp n. 1.781.313/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 5/4/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO DE HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 396 E 397 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. REDISCUSSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É admissível a juntada de documentos após a instrução, para fazer prova de fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor-se a outros juntados pela parte adversa (art. 397 do CPC).

Precedentes.

2. In casu, o Tribunal de origem asseverou que os documentos colacionados com a réplica à contestação objetivavam contrapor argumentos surgidos na contestação, o que é permitido, desde que observado o contraditório, com a audiência da parte contrária a seu respeito, conforme ocorrido no caso em tela.

3. Para modificar o que foi decidido pela Corte de origem, no tocante à ausência de comprovação dos pagamentos relativos à prestação de serviços advocatícios, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA51785212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:11:06
Código de Controle do Documento: e1d9d99c-c729-4f34-98fa-ba62bb8b9a5d

(AgInt no AREsp n. 602.156/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 8/6/2016.)

Assim, na presente hipótese, verifica-se que a postura adotada pelo Tribunal de origem está em plena consonância com o entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria de fundo ora discutida, atraindo, portanto, a incidência das Súmulas nºs 83 e 568 do STJ.

Outrossim, a eventual alteração da conclusão firmada pelo Tribunal de origem — no sentido de que os documentos juntados tiveram como finalidade refutar os argumentos apresentados na contestação e que não houve prejuízo, uma vez assegurado o contraditório — demandaria a inviável reanálise do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta instância em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo** para **negar provimento ao recurso especial.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51785212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:11:06
Código de Controle do Documento: e1d9d99c-c729-4f34-98fa-ba62bb8b9a5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.959.542 / PR

Número Registro: 2025/0211332-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009104520218160139 00018350220258160139 18350220258160139 9104520218160139

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J G T
AGRAVANTE	: C T C
AGRAVANTE	: V L A T
AGRAVANTE	: C T
ADVOGADOS	: FERNANDO ESTEVÃO DENEKA - PR031753
	JEAN CARLOS BATISTA SCHNEIDER - PR090287
AGRAVADO	: S DE L P
ADVOGADOS	: FRANCIELE ISALUSKI VELOSO - PR107904
	LUCAS SILVA VELOSO - PR129608

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

Documento eletrônico VDA52005796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 01:04:41
Código de Controle do Documento: 6c514d5d-506a-4d02-b2ee-ca4d2b9d8a3e

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52005796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 01:04:41
Código de Controle do Documento: 6c514d5d-506a-4d02-b2ee-ca4d2b9d8a3e